



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04568/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Paraíba Previdência – PB PREV  
Gestor: Severino Ramalho Leite (Ex-presidente)  
Aposentanda: Maria José de Assis Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1065/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente Severino Ramalho Leite, à Srª Maria José de Assis Lima, matrícula nº 68.724-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, com os acréscimos previstos no art. 160, I, da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04568/11**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sr<sup>a</sup> Maria José de Assis Lima, matrícula nº 68.724-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fl. 58, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Aposentadoria voluntária com proventos integrais
2. Beneficiário: Maria José de Assis Lima
3. Idade na data do ato: 60 anos;
4. Cargo: Auxiliar de Serviço
5. Matrícula: 68.724-3
6. Lotação: Secretaria de Estado de Educação e Cultura
7. Publicação: DOE de 18/02/2009
8. Tempo de contribuição: 31 anos
9. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite (Ex-presidente da Paraíba Previdência – PBPREV);
10. Fundamentação do ato: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, com os acréscimos previstos no art. 160, I, da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86
11. Cálculo dos proventos: Última remuneração do cargo efetivo
12. Valor : R\$ 528,38
13. Por fim, ao mencionar que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugeriu o registro do ato concessório, formalizado através da Portaria – A – Nº 224, fl. 40.

É o relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 40, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator vota pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, concessão do competente registro e determinação de arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator